



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Quilombo

R. Presidente Juscelino, 703 - Bairro: Quilombo - CEP: 89850-000 - Fone: (49) 3346-200 - Email: quilombo.unica@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000061-64.2020.8.24.0053/SC

AUTOR: LACTICINIOS SANTIAGO LTDA - ME

AUTOR: SANTILAC LATICINIOS EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

As soluções jurídicas formais para superação de crise empresarial consistem na recuperação extrajudicial (arts. 161 a 167 da Lei 11.101/2005), na recuperação judicial com plano ordinário (arts. 47 a 69 da Lei 11.101/2005), na recuperação judicial com plano especial favorável às micro e pequenas empresas (arts. 70 a 72 da Lei 11.101/2005) e na falência (arts. 75 a 160 da Lei 11.101/2005).

Para o deferimento do processamento especificamente da recuperação judicial ordinária, é necessário que o empresário devedor atenda as condições previstas no art. 48 da Lei 11.101/2005 e, adicionalmente, instrua seu pedido com a documentação mencionada no art. 51 da Lei 11.101/2005.

Quanto às condições pessoais, verifico que os elementos coligidos aos autos digitais permitem concluir que estas se encontram plenamente atendidas, porquanto a parte ativa exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, não é falida ou teve suas responsabilidades extintas por sentença transitada em julgado, não obteve outra recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos e não há registro de que seu gestor ou sócios tenham sido condenados por crime falimentar, consoante art. 48 da Lei 11.101/2005.

Com relação à configuração de grupo econômico, vê-se que os sócios das devedoras possuem vínculo familiar, as empresas atuam no mesmo ramo de atividade - indústria e comércio de produtos lácteos - e estão sediadas no mesmo endereço. Ademais, segundo alegado na inicial, a Santi'lac foi constituída para fins de viabilidade econômica de crédito financeiro junto a bancos e fornecedores. Dessa forma, impende admitir o litisconsórcio ativo na forma postulada.

No tocante à documentação, de sua vez, verifico que foram apresentados: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (na petição inicial); II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários,

5000061-64.2020.8.24.0053

310002104723.V17



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Quilombo

indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; e, IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, consoante art. 51 da Lei 11.101/2005.

Portanto, **defiro o processamento do pedido de recuperação judicial com plano ordinário das sociedades SANTI'LAC LATICÍNIOS EIRELE e SANT'SUL LATICÍNIO LTDA.**, o qual deve ser apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, consoante interpretação dos arts. 52 a 54 da Lei 11.101/2005.

Os **créditos sujeitos à recuperação judicial** são todos aqueles existentes na data da protocolização do pedido, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

No ponto, destaco que os créditos tributários não estão sujeitos ao presente benefício legal, embora seja viável a concessão administrativa de moratória fiscal, conforme art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005.

Prosseguindo, quanto à **vedação ao protesto de títulos e à inscrição do nome da parte ativa dos órgãos de proteção ao crédito**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina são contrárias, como exemplificam os seguintes julgados:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DEFERE SEU PROCESSAMENTO E FIXA STAY PERIOD - SUSPENSÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E DE NEGATIVAÇÕES CREDITÍCIAS - INCONFORMISMO DE CREDOR - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL PELA FLUÊNCIA DO PRAZO - INOCORRÊNCIA - PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD - PRELIMINAR REJEITADA - PROTESTOS DE TÍTULOS IMPAGOS E RESTRIÇÕES NEGATIVAS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONSEQUÊNCIAS DO DIREITO MATERIAL DOS CREDORES, NÃO ALCANÇADAS PELO STAY PERIOD - ORIENTAÇÃO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - SUSPENSÃO QUE SE AUTORIZA APENAS APÓS A NOVAÇÃO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO REFORMADA - PROVIMENTO. O stay period não atinge o direito material dos credores, pelo que, ao contrário do que faz com ações e execuções por expressa determinação legal (art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005), não autoriza a suspensão de protestos e inscrições junto ao SPC e SERASA. A suspensão dos efeitos do protesto ou a suspensão de inscrições junto ao SPC e SERASA são medidas condicionadas à homologação do plano



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Quilombo

de recuperação judicial, pois só então é operada a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013919-86.2016.8.24.0000, de Joaçaba, rel. Des. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 05-12-2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO TOGADO A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO dos efeitos dos protestos contra as Agravantes e seus sócios coobrigados. IRRESIGNAÇÃO DAS RECUPERANDAS AGRAVANTES. RECURSO QUE VISA A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EM VIRTUDE DOS PREJUÍZOS QUE OS APONTAMENTOS GERAM À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI 11.101/2005. DESPROVIMENTO. PROCESSAMENTO QUE CARECE DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MOMENTO EM QUE OCORRERÁ A NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS E CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE DESQUALIFICAÇÃO DOS APONTAMENTOS E PROTESTOS. EXEGESE DO ENUNCIADO 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. "[...] Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. [...]" (REsp 1.374.259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 2-6-2015, DJe 18-6-2015) [...] (Agravo de Instrumento n. 0133018-89.2014.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 19-3-2019). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4024062-03.2017.8.24.0000, de Dionísio Cerqueira, rel. Des. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 10-09-2019).

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido liminar de suspensão/proibição dos protestos e restrições creditícias contra a parte requerente.

Nomeio como administrador judicial Oeste Sul Soluções Contábeis e Administração Judicial - CNPJ 23.533.666/0001-00, sócio responsável Volnei João Fumagali (devidamente habilitado para atuar em processos como o presente perante esta Comarca), situada na Rua La Salle, n. 1191, bairro Agostini, São Miguel do Oeste-SC, CEP 89.900-000 -, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005.

Intime-se o Administrador para que, no prazo de 48 horas, providencie a formalização do termo de compromisso, oportunidade em que o profissional responsável e acima identificado deverá assumir o dever de desempenhar o encargo e de cumprir todas as responsabilidades inerentes, observando as determinações legais dispostas no art. 22 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Quilombo

A sua remuneração está limitada a 2% (R\$ 71.058,42) do valor devido aos credores sujeitos à recuperação (R\$ 3.552.920,90, o que se presume a partir do valor dado à causa), conforme art. 24 da Lei 11.101/2005, pois as devedoras são micro e pequena empresa.

Por isso, as recuperandas deverão pagar ao Administrador Judicial, até alcançar o limite de 60% do devido (por ora, estimado em R\$ 42.635,05), mensalmente o valor de R\$ 2.000,00, a ser abatidos do total final devido. Os outros 40% serão pagos após o termo do art. 24, §2º, da lei 11.101.

O pagamento deverá ser feito diretamente ao Administrador, a quem caberá apresentar os recibos nos autos, em incidente próprio, até o décimo dia de cada mês posterior ao vencido.

Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos dos arts. 52, II, e 69 da Lei 11.101/2005.

Suspendo o curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 dias (art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei 11.101/2005), ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005); as de natureza trabalhista, que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005); as impugnações contra a relação de credores (arts. 6º, § 2º, e 8º da Lei 11.101/2005); e, as execuções fiscais (art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005).

Determino que a devedora comunique a suspensão antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas (art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005).

Determino a apresentação de demonstrativos mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que os primeiros deverão ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005), observando ainda que tais documentos deverão ser protocolizados como incidente à recuperação judicial e os subsequentes juntados no mesmo incidente.

Intime-se o Ministério Público e **comunique-se** o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial à União, ao Estado de Santa Catarina e aos Municípios de Florianópolis/SC e Santiago do Sul/SC (art. 52, V, da Lei 11.101/2005), e, ainda, à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Oficie-se**.

Expeça-se edital a ser publicado no órgão oficial (art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005). Deverão às recuperandas providenciar a publicação resumida do edital em jornal de circulação nas regiões onde tiverem estabelecimentos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Quilombo

Determino que as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do primeiro edital sejam apresentadas diretamente ao Administrador Judicial (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005). Tal determinação fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborado pelo Administrador Judicial em 60 (sessenta) dias.

Junte-se cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra a empresa em trâmite nesta Unidade Judicial, fazendo conclusos os respectivos autos.

Determino que as empresas autoras acrescentem aos seus nomes a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmarem (art. 69 da Lei 11.101/2005).

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) determinando a anotação do deferimento da recuperação judicial no cadastro da parte ativa (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JAQUELINE FATIMA ROVER, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310002104723v17** e do código CRC **d8afa06c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JAQUELINE FATIMA ROVER
Data e Hora: 10/3/2020, às 18:22:30

5000061-64.2020.8.24.0053

310002104723.V17